

ATUAÇÃO NA NORMALIDADE DO DIREITO: POR QUE A ATIVIDADE NOTARIAL NÃO PODE SER CONSIDERADA EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO⁴²⁰

ACTING IN THE NORMAL FRAMEWORK OF THE LAW: WHY NOTARIAL ACTIVITY CANNOT BE CONSIDERED EXERCISE OF JURISDICTION

Diego José Baldissera

Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense, Doutorando em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, Oficial de Registro de Imóveis em Lages/SC, Brasil, e-mail djbaldissera@gmail.com. ORCID <https://orcid.org/0000-0001-9708-4084>.

Celso Hiroshi Iocohama

Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Estadual de Londrina – UEL, Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, Doutor em Educação pela Universidade de São Paulo – USP, Advogado e Professor na Universidade Paranaense – Unipar, Umuarama/PR, Brasil, Coordenador do Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense – Unipar, e-mail celso@unipar.br. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-0686-0330>.

RESUMO: a garantia constitucional do acesso à justiça passou por uma importante releitura, possuindo, atualmente, conotação bastante mais profunda do que a que originariamente possuía. Com efeito, não basta mais garantir aos indivíduos que possam levar suas demandas ao Poder Judiciário. Pelo contrário, é imprescindível assegurar-lhes que obtenham a solução do problema, seja ela favorável ou não às suas pretensões. Essa releitura da garantia do acesso à justiça conduziu a uma crescente preocupação em assegurar às pessoas uma resposta estatal mais célere às demandas. Com isso, foram sendo criados caminhos alternativos ao processo judicial, caminhos esses

chamados inicialmente de meios alternativos e, posteriormente, nominados de meios adequados de solução de conflitos. O desenho institucional passou a ser de um sistema multiportas, no qual cada caso possuiria um caminho mais adequado para sua solução, sendo o processo judicial apenas um desses vários meios para solução da demanda existente. Dentre os meios adequados de solução de conflitos, tem ganhado destaque a atuação dos delegatários das serventias extrajudiciais, a quem se atribuiu a possibilidade de praticar uma série de atos que antes dependiam de processo judicial. Essa tendência de desjudicialização de alguns procedimentos fez com que se

⁴²⁰ Artigo recebido em 12/05/2025 e aprovado em 19/12/2025.

colocasse a atuação dos notários como exercício de jurisdição. Ocorre que a jurisdição e a atividade notarial possuem características próprias. As tradicionais características da jurisdição têm passado por uma releitura. Destacadamente a definitividade, a inevitabilidade e a substitutividade têm sido desconsideradas pela doutrina moderna como características da jurisdição, porque há uma série de procedimentos inegavelmente jurisdicionais que não são se revestem de uma ou de algumas dessas características. Com isso, há uma crise na definição de jurisdição, de modo que a análise sobre o que é e o que não é jurisdição passa necessariamente pela análise das características do instituto que se pretende enquadrar. Em se tratando da atividade notarial, o Brasil adota um sistema de notariado latino, no qual uma das características essenciais da atividade é a atuação na normalidade do direito. Atuar na normalidade do direito significa que a atividade notarial só tem lugar diante do direito objetivo cumprido, observado. O notário apenas instrumentaliza a vontade das partes; dá forma jurídica ao consenso a que as partes já chegaram. Trata-se de mera aplicação da lei, o que não basta para lhe atribuir uma carga jurisdicional.

PALAVRAS-CHAVE: notarial; jurisdição; acesso à justiça; meios adequados.

ABSTRACT: The constitutional guarantee of access to justice has undergone an important

reinterpretation, now having a much deeper connotation than it originally had. In fact, it is no longer enough to guarantee individuals the ability to bring their claims before the Judiciary. On the contrary, it is essential to ensure that they obtain a solution to the problem, whether it is favorable to their claims or not. This reinterpretation of the guarantee of access to justice led to a growing concern to ensure a faster state response to demands. As a result, alternative paths to judicial processes were created, initially called alternative means and later referred to as adequate means of conflict resolution. The institutional framework evolved into a multidoor system, in which each case would have a more suitable path for its solution, with the judicial process being only one of the various means to solve the existing demand. Among the adequate means of conflict resolution, the role of delegates of extrajudicial offices has gained prominence, as they were given the possibility to perform a series of acts that previously required judicial processes. This trend of de-judicialization of some procedures led to the consideration of notarial activity as an exercise of jurisdiction. However, jurisdiction and notarial activity have distinct characteristics. The traditional characteristics of jurisdiction have undergone a reinterpretation. Notably, definitiveness, inevitability, and substitutivity have been disregarded by modern doctrine as characteristics of jurisdiction because there are a number of undeniably jurisdictional procedures that do not possess one or more of these characteristics. As a

result, there is a crisis in the definition of jurisdiction, meaning that the analysis of what constitutes jurisdiction must necessarily involve examining the characteristics of the institute being classified. Regarding notarial activity, Brazil adopts a Latin notary system, in which one of the essential characteristics of the activity is acting within the normality of the law. Acting within the normality of the law means that notarial activity only takes place in the presence of fulfilled and observed objective law. The notary merely instrumentalizes the will of the parties; they give legal form to the consensus that the parties have already reached. This is merely an application of the law, which is not enough to attribute a jurisdictional weight to it.

KEYWORDS: notarial; jurisdiction; access to justice, adequate means.

INTRODUÇÃO

A atividade notarial possui posição de destaque no cotidiano jurídico brasileiro. Ao autenticar algum fato ou lavrar um instrumento, o tabelião de notas empresta ao documento elaborado sua fé pública, revestindo-o da característica da autenticidade, isto é, passa a incidir uma presunção de veracidade sobre aquele documento, que só é afastada por decisão judicial.

Como o Brasil adota um sistema de notariado latino, onde o notário – mais destacadamente o tabelião de notas – tem uma função de assessoramento jurídico, o

ordenamento jurídico reserva a esse profissional a prática exclusiva de alguns atos de suma importância para o trânsito negocial, como ocorre, por exemplo, com a necessidade de instrumento público para realização de transações imobiliárias de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no Brasil ou com a necessidade de reconhecimento de firma por autenticidade para regularidade administrativa da transferência de veículos automotores.

Essa posição de destaque da atividade notarial tem tomado contornos cada vez mais amplos em razão da tendência de desjudicialização de alguns procedimentos.

Especialmente a partir de meados dos anos 90, o legislador passou a buscar caminhos para que a tutela jurisdicional a cargo do Estado fosse prestada com maior celeridade. Assim é que foi regulamentada a arbitragem (Lei 9.207/96); criados os Juizados Especiais, com menção expressa à celeridade, na legislação de regência (Lei 9.099/95); numa perspectiva exoprocessual, foi criada a sistemática de julgamento de recursos repetitivos; dentre outras medidas.

Isso se deveu a uma releitura da garantia constitucional do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF). Percebeu-se que não bastaria assegurar apenas que qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito pudesse ser levada perante o Poder Judiciário, sendo imperiosa a garantia de que a parte pudesse receber uma resposta do Estado em tempo hábil. É dizer, não bastaria que a parte pudesse “entrar”

na justiça; seria preciso, principalmente, que a parte pudesse “sair” da justiça, por assim dizer.

Com a evolução cada vez mais intensa desse novo paradigma, novos meios de acesso à justiça passaram a ser albergados pelo ordenamento, dentre os quais a possibilidade de que determinados procedimentos pudessem ser realizados extrajudicialmente, perante as serventias notariais – destacadamente os Tabelionatos de Notas.

Os principais procedimentos que hoje são realizados extrajudicialmente são os divórcios e inventários e as respectivas partilhas de bens.

Essa nova tendência fez com que parte da comunidade acadêmica passasse a defender que esses procedimentos extrajudiciais realizados perante os Tabelionatos de Notas seriam verdadeiro exercício de jurisdição, já que a tutela pretendida pela parte, que outrora só lhe poderia ser prestada pelo Estado-juiz, agora lhe seria prestada pelo Tabelião de Notas.

O presente estudo foi elaborado pelo método indutivo, a partir de pesquisa bibliográfica, e visa a investigar se a atividade do notário, especialmente do Tabelião de Notas, constitui ou não exercício de jurisdição.

1. A FUNÇÃO NOTARIAL: NATUREZA JURÍDICA DA ATIVIDADE E DO NOTÁRIO

A Constituição Federal, em seu artigo 236, estabeleceu que a atividade notarial e registral será exercida em

caráter privado, por delegação do Poder Público.

Topologicamente, o dispositivo está situado no Título IX, da Constituição, que trata das Disposições Constitucionais Gerais. E não o está à toa. Ao aloca-lo nas chamadas Disposições Constitucionais Gerais, o constituinte já indica que a atividade notarial e registral é *sui generis*; não faz parte da estrutura de nenhum dos Poderes, embora seu exercício seja concedido e fiscalizado pelo Poder Judiciário.

No Direito Administrativo, quando se fala em delegação, está-se a tratar de forma de descentralização administrativa. O exercício das competências administrativas do ente público pode ocorrer de forma centralizada ou descentralizada, conforme seja efetivado, respectivamente, pelo próprio ente público ou por pessoa jurídica criada pelo ente para exercício de determinada competência.

Assim, a descentralização contempla duas espécies: descentralização por outorga ou por serviços e descentralização por colaboração ou por delegação. Na primeira, o ente público transfere a própria titularidade do serviço para determinada pessoa jurídica criada para aquela finalidade específica; na segunda, o ente público mantém a titularidade para si e transfere apenas o exercício de determinada competência administrativa.

De modo geral, costuma-se dizer que a delegação mencionada no art. 236, da Constituição, é forma de descentralização por colaboração, já

que a atividade notarial e registral permanece sendo pública, porém exercida em caráter privado pelos notários e registradores.

No entanto, é preciso observar que, tecnicamente, não há um encaixe perfeito no instituto, já que os notários e registradores não são pessoas jurídicas criadas pelo ente público para exercer determinada competência. O aprofundamento de tal questão, todavia, não interessa ao presente trabalho, ao qual basta a compreensão de que a delegação dos serviços notariais e registrais se assemelha à descentralização por colaboração, já que não há transferência da titularidade do serviço.

Também passa pelo Direito Administrativo a compreensão da natureza jurídica do notário e do registrador. No âmbito administrativo, estuda-se a figura do agente público, conceituado Meirelles⁴²¹ como “[...] todas as pessoas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal.”

Agente público, como se vê, é expressão genérica, que abarca uma série de personagens administrativos com características distintas e sujeitos a regimes jurídicos distintos. Dentre as várias classificações doutrinárias para os agentes públicos, ao presente estudo interessa a trazida por Celso Antônio Bandeira de Mello, que categoriza os agentes públicos em (i) agentes políticos; (ii) servidores

estatais; (iii) agentes honoríficos e (iv) particulares em colaboração.

Em breves palavras, agentes políticos são “[...] os titulares dos cargos estruturais à organização política do país, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder”⁴²²; servidores estatais são aqueles que mantêm com o Poder Público relação de trabalho; agentes honoríficos são aqueles que se ligam ao Estado esporadicamente, em razão de sua reputação ou conhecimento técnico em determinada área e particulares em colaboração, na dicção de Mello⁴²³, são “[...] sujeitos que, sem perderem a qualidade de particulares – portanto, de pessoas alheias à intimidade do aparelho estatal [...] –, exercem função pública, ainda que às vezes apenas em caráter episódico”.

Denota-se, pois, que os notários e registradores são particulares em colaboração, eis que, muito embora o exercício da atividade dependa de aprovação em concurso público e a atividade seja pública, o exercício se dá em caráter privado.

É preciso ter claro, ainda, que atividade notarial e registral não são expressões sinônimas, embora estejam ambas abrangidas pela mesma regulamentação em termos de natureza jurídica. Atividade notarial é a atividade dos Tabeliães de Notas e de Protestos, ao passo que atividade registral é a atividade dos Oficiais de

⁴²¹ *Direito Administrativo brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2004, cit. p. 75.

⁴²² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, cit. p. 251.

⁴²³ *Idem*, p. 255.

Registros de Imóveis, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas ou Pessoas Naturais, como se extrai da leitura do art. 3º, da Lei nº 8.935/1994.

2. O SISTEMA NOTARIAL BRASILEIRO

Compreendida a natureza jurídica da atividade notarial e do notário, passa-se à análise do sistema notarial brasileiro.

Quando se fala em sistema, pensa-se na estrutura regulamentadora de determinado instituto. Assim, o sistema notarial é o conjunto de regras que orientam a atividade notarial. O sistema notarial brasileiro contempla uma gama bastante significativa de regras, já que, para além da legislação de regência da atividade, há inúmeros atos normativos federais e estaduais que regulam questões mais minuciosas. Ao presente estudo interessa tão somente a compreensão do funcionamento da atividade, de modo que será analisado apenas o regramento elementar do sistema notarial.

Normalmente, reconhecem-se três sistemas de notariado: (a) o administrativo, no qual o notário é um funcionário público sem autonomia; (b) o anglo-saxão, no qual o tabelião não exerce papel de assessoramento das partes, mas tão somente de autenticador da realidade dos fatos; e

(c) o latino, cuja principal característica é o papel de assessoramento exercido pelo notário, que, em razão disso, deve ter qualificação técnica para tanto.

O art. 236, § 1º, da Constituição Federal, preceitua que: “Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário”⁴²⁴.

A referida lei é a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, chamada de Lei dos Notários e Registradores. Em seu art. 6º, a Lei nº 8.935/94 elenca as atribuições dos notários, atribuindo-lhes, dentre outras, a função de “intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo”⁴²⁵.

Extrai-se da disposição legal que ao notário compete assessorar juridicamente as partes. Evidencia-se, por consequência, a adoção do sistema de notariado latino pelo Brasil, porque, aqui, o notário não é um mero autenticador de fatos ou arquivador de documentos. Compete-lhe, pelo contrário, intervir efetivamente nos atos e negócios que lhes sejam apresentados pelo usuário do serviço.

⁴²⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 18 jul. 2024.

⁴²⁵ BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8935.htm> Acesso em: 18 jul. 2024.

2.1 PRINCÍPIOS REGENTES

Dada essa importante atribuição dos notários, de intervir nos negócios jurídicos aos quais as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, a atividade deve seguir alguns princípios norteadores, que buscam garantir que a atividade empenhada assegure a autenticidade, segurança e eficácia previstas em lei⁴²⁶ como verdadeiros escopos da atividade notarial.

A partir do momento em que se reconheceu força normativa aos princípios, o tema foi ganhando cada vez mais relevância, até atingir o atual momento de inflação. A impressão que se tem é de que hoje há um princípio para cada questão jurídica que se apresente. A atribuição de força normativa aos princípios não significa que eles passaram a substituir as regras, nem tampouco que deixaram de ter a clássica função de orientação do sistema. Assim é que, havendo determinada regra que solucione a questão, não há necessidade de se invocar ou criar um princípio para se chegar àquela solução – ainda que, eventualmente, esse princípio exista efetivamente.

Tome-se de exemplo a decisão judicial acerca de determinado documento apresentado por uma das partes sem que a outra tenha se manifestado. O próprio Código de Processo Civil, no artigo 436, estabelece que a parte contrária deverá ser intimada a se manifestar.

Assim, não é preciso apontar que foram vulnerados os princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal – embora essa vulneração efetivamente tenha ocorrido no exemplo; a simples alegação de violação da regra da vista obrigatória já soluciona a contento o problema.

A razão dessa breve crítica é deixar claro que serão abordados neste tópico aqueles princípios considerados basilares da atividade, já que não seria possível esgotar todos os princípios apontados como tais, mesmo porque o presente trabalho não se volta a um estudo aprofundado da parte principiológica da atividade.

2.1.1 Princípio da legalidade

A legalidade é princípio regente de todas as áreas do Direito.

Embora exercida em caráter privado, a atividade notarial é essencialmente pública, como deixa claro a redação do art. 236, da Constituição Federal. Consequentemente, a legalidade que norteia a atividade notarial é aquela legalidade estrita, tratada pelo art. 37, da Constituição Federal, ou seja, ao notário só é dado proceder como a lei o autoriza.

Especialmente a partir da segunda metade dos anos 1990, com a privatização de alguns setores de serviços, surgiu uma tendência de deslegalização de alguns assuntos. A deslegalização nada mais é do que a

⁴²⁶ Lei nº 8.935/94, art. 1º: Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a

publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

abordagem de determinada questão por atos normativos secundários, e não por lei em sentido estrito.

Essa tendência fez com que a legalidade passasse a ser enxergada como juridicidade, no sentido de que não seria apenas a lei em sentido estrito que poderia estabelecer obrigações, mas também os atos normativos secundários.

Essa nova concepção da legalidade é destacadamente importante no campo notarial, onde as matérias são regidas não só por lei em sentido estrito, mas por inúmeros atos normativos expedidos pelas Corregedorias locais e pelo Conselho Nacional de Justiça.

É por força do princípio da legalidade que o notário, por exemplo, não pode exigir a apresentação de documentos cuja apresentação a lei não exija, nem tampouco dispensar a apresentação de documentos exigidos em lei; deve orientar corretamente as partes quanto ao instrumento mais adequado à formalização de suas vontades; deve cobrar corretamente os emolumentos devidos pela prática do ato *etc.*

2.1.2 Princípio da cautelaridade

Também denominado de princípio da profilaxia ou da prevenção, o princípio da cautelaridade exige do notário uma atuação com vistas à prevenção do litígio, impondo-lhe uma atuação sempre prudente (na verificação de identidade, capacidade

etc.). Loureiro⁴²⁷ fala em princípio da segurança jurídica, por meio do qual o notário deve zelar pela segurança jurídica das transações e verificar a legalidade dos atos que legitima, recusando-se, por exemplo, a reconhecer firma de documentos ilegais ou que contenham entrelinhas ou espaços em branco.

Além disso, o notário também exerce uma função de fiscal estatal, por assim dizer, quando, por exemplo, remete a Declaração de Operações Imobiliárias à Receita Federal.

2.1.3 Princípio da rogação

Pelo princípio da rogação ou instância, o notário só atua mediante provocação do interessado.

O princípio da rogação se intersecciona com o princípio da legalidade, já que, uma vez provocado a praticar determinado ato, o notário não pode se recusar a fazê-lo, ressalvadas, naturalmente, as exigências para que o usuário cumpra com as determinações legais para a concretização do ato.

A necessidade de instância é flexibilizada em determinadas hipóteses nas quais a própria legislação de regência autoriza o notário a praticar atos de ofício. É o que ocorre, por exemplo, no aditamento do ato, quando o tabelião de notas identifica a ocorrência de erros, inexatidões materiais ou irregularidades sanáveis, que deverão ser corrigidos ao final do ato; e na ata retificativa, quando identificados os

⁴²⁷ *Manual de Direito Notarial*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

mesmos erros, porém após a conclusão do ato.

2.1.4 Princípio da unicidade do ato

É o princípio por força do qual o ato notarial deve ser iniciado e concluído sem interrupções. Daí ser chamado também de princípio da concentração⁴²⁸.

Na prática, algumas normativas estaduais admitem que a conclusão do ato se protraia no tempo. O Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por exemplo, permite que o ato notarial seja concluído em até 30 (trinta) dias⁴²⁹. No mesmo sentido a regra trazida pelo item 53.2, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Além disso, o Provimento 100, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta a prática de atos notariais eletrônicos, permite o chamado ato notarial híbrido, em que uma das partes assina o documento digitalmente e a outra, fisicamente.

Em razão dessas flexibilizações, fala-se, hoje, em princípio da unicidade mitigada do ato.

A exceção fica por conta da lavratura de testamento público, em que a unicidade do ato será plena.

3.2 CARACTERÍSTICAS DA FUNÇÃO NOTARIAL NO SISTEMA BRASILEIRO

Conforme mencionado, o Brasil adota um sistema de notariado latino, no qual o notário tem função técnica de assessoramento das partes. Em razão dessa atribuição, o sistema de notariado latino também se notabiliza pela a limitação do número de notários, de acordo com a necessidade local; pela exigência de concurso de provas e títulos; pela autonomia institucional; pela remuneração diretamente pelo usuário e pela garantia de inamovibilidade.

Em atenção a essas marcas do sistema de notariado latino, costuma-se apontar três principais características para a função notarial, dentro desse sistema: (i) autenticação; (ii) atuação na normalidade do Direito e (iii) assessoramento jurídico.

Dentro do sistema de notariado latino, o notário possui fé pública. A fé pública do notário pode ser analisada sob dois prismas: do ponto de vista jurídico, é a autoridade legítima atribuída aos tabeliães, para que os documentos por eles lavrados ou autenticados sejam considerados legítimos até prova em contrário; do ponto de vista social ou sociológico, é a confiança que a sociedade deposita nos documentos lavrados ou autenticados pelo tabelião.

A autenticação consiste justamente na transferência dessa fé

⁴²⁸ Prefere-se a nomenclatura princípio da unicidade do ato, em razão da multiplicidade de sentidos do princípio da concentração, que pode se referir, por exemplo, à concentração

de todos os atos relativos ao imóvel na respectiva Matrícula, sob pena de não serem oponíveis a terceiros.

⁴²⁹ Provimento 93/2020, art. 181, § 1º.

pública dos notários para os documentos por eles lavrados. Por força da autenticidade é que o documento notarial – dentre outros – tem presunção de veracidade até que lhe seja declarada judicialmente a falsidade, enquanto o documento particular se reputa verdadeiro até que alguém lhe questione a veracidade, como se extrai da leitura dos arts. 427, *caput*, e 428, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

A segunda característica da função notarial é que o notário atua na normalidade do Direito. A normalidade do Direito é seu cumprimento. Assim, dizer que o notário só atua na normalidade do Direito significa que a atuação notarial não tem lugar em situações de conflito. Assim é que, por exemplo, para o inventário, separação e divórcio extrajudicial é preciso que todos os herdeiros sejam concordes (Resolução 35/2007, do CNJ, arts. 13 e 33).

Veja-se que não se exige que as vontades das partes sejam as mesmas; podem ser opostas, como ocorre, por exemplo, na compra e venda, em que o vendedor quer vender e o comprador quer comprar. O que não se admite é que as vontades não confluem para uma mesma finalidade.

Por derradeiro, a função notarial, no sistema brasileiro – no sistema de notariado latino, em geral –, é marcada pelo assessoramento jurídico que o notário presta às partes.

Diferentemente do que ocorre com as serventias de registro, que possuem regramento na Lei nº

6.015/1973, a atividade notarial não tem uma lei que lhe regulamente; a Lei nº 8.935/94 trata da estrutura da atividade, mas não da atividade em si, isto é, de como os atos deverão ser praticados. Tratando mais especificamente do tabelião de notas, Brandelli⁴³⁰ divide a ordem de serviço em três etapas: (i) averiguação, consubstanciada na etapa na qual o tabelião vai averiguar, exaustivamente, os propósitos morais ou econômicos das partes; as circunstâncias jurídicas apresentadas; e os antecedentes; (ii) juízo, momento em que o tabelião, fazendo uma espécie de qualificação, vai qualificar juridicamente a vontade que as partes lhe manifestaram, propondo o tratamento jurídico adequado; e (iii) documentação, compreendida a formalização da vontade narrada pelos interessados, composta pelas fases de configuração, redação, autorização e eventual registro de conservação do ato.

É na etapa do juízo que o assessoramento jurídico do tabelião se revelará. Cabe ao tabelião, nesse momento, indicar às partes qual é o instrumento adequado à formalização das vontades apresentadas, inclusive quanto aos custos.

Mas o notário não é um simples assessor jurídico; é um assessor jurídico imparcial. O notário tem independência no exercício de suas funções, o que assegura sua não submissão à vontade da parte eventualmente mais forte no negócio, e nem mesmo à vontade de eventuais autoridades.

⁴³⁰ *Teoria Geral do Direito Notarial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

3. JURISDIÇÃO: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Para investigar se a atividade notarial pode ou não ser compreendida como forma de exercício de jurisdição, é preciso que se tenha em mente o que se entende por jurisdição.

O conceito de jurisdição – assim como inúmeros outros conceitos jurídicos – passou por transformações substanciais ao longo dos anos; destacadamente na segunda metade do século XX, marcada por uma intensa transformação das sociedades e do Direito correspondente.

Nessa toada, é certo que, embora não tenha sido superada, propriamente, a síntese de que a jurisdição é o poder de dizer o direito (*iuris dictio*) não é mais suficiente para dar contornos ao que se entende hoje por jurisdição.

3.1 OS CONCEITOS CLÁSSICOS E MODERNOS DE JURISDIÇÃO

As primeiras dissertações acerca de um conceito de jurisdição surgem no bojo de um movimento de autonomia do Direito Processual, em que se cunhava a máxima de que jurisdição, ação e processo seriam o tripé da então emergente ciência processual.

Nesse ínterim, como bem lembra Theodoro Júnior⁴³¹, a base da problemática sobre o conceito de jurisdição está no cumprimento espontâneo do direito posto. A atividade jurisdicional, pontua o autor⁴³², “[...] surgiu de permeio entre a atividade legislativa e a administrativa, objetivando o Estado impor a observância do direito que ele mesmo instituiu e que, à falta de espontâneo cumprimento, haverá de ser feito atuar por meio da autoridade pública [...]”. Nesse sentido a ponderação de Couture⁴³³, de que, face a um conflito de interesses, as partes disporiam de três saídas: a autotutela, a submissão ao interesse contrário ou o processo.

Dentre os conceitos mais conhecidos está o de Chiovenda⁴³⁴, para quem a jurisdição é a “[...] função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torna-la, praticamente efetiva”. Ao aplicar essa vontade concreta da lei, “[...] resolve-se o conflito com a prevalência do interesse que realmente fôr tutelado pelo direito objetivo”, pontuava Frederico Marques⁴³⁵, acentuando a percepção da jurisdição como poder

⁴³¹ Ainda a polêmica sobre a distinção entre a “jurisdição contenciosa” e a “jurisdição voluntária” espécies de um mesmo gênero ou entidades substancialmente distintas? *Revista de Processo* [online], v. 198, p. 13-50, ago. 2011.

⁴³² *Idem*.

⁴³³ *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 1951.

⁴³⁴ *Instituições de Direito Processual Civil*. Tradução de Paolo Capitanio. v. 2. Campinas: Bookseller, 1998, cit. p. 8.

⁴³⁵ *Instituições de Direito Processual Civil*. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1958, cit. p. 10.

estatal de substituir a vontade das partes na solução de um conflito.

Outro autor bastante lembrado quando se trata de conceituar jurisdição é Carnelutti, que, curiosamente, não se utilizou do termo jurisdição quando delineou a ideia de justa composição da lide, assim entendido o “[...] conflito (intersubjetivo) de interesses qualificado por uma pretensão contestada (discutida)”⁴³⁶.

A teoria de Carnelutti é desenvolvida a partir de uma distinção entre os processos contencioso e voluntário. Para o autor, o processo contencioso é aquele que põe fim a uma lide existente entre as partes, ao passo que, no processo voluntário, não há lide, mas apenas um “[...] conflito potencial de interesses”⁴³⁷.

Veja-se que, tanto em Chiovenda quanto em Carnelutti a jurisdição é tomada como um poder que o Estado tem de impor uma solução às partes.

Na doutrina brasileira, Lopes da Costa debruçou-se sobre o estudo da jurisdição, concluindo, de forma bastante semelhante a Chiovenda, que a mesma “[...] atua para assegurar o império do direito objetivo”⁴³⁸. “A nota específica da jurisdição estaria em que esta substitui a atividade privada pela atividade de um órgão público [...]”,

esclarece⁴³⁹. E conclui⁴⁴⁰: “Não há identidade de pessoas, de atos, nem de objeto da obrigação, mas apenas do objeto da prestação. A substituição de um efeito, de um resultado”. É que em determinados casos não há como obrigar o devedor a cumprir a prestação – pense-se nas obrigações personalíssimas –, então o máximo que a jurisdição pode prestar é um resultado prático equivalente, como veio a ser positivado na legislação processual posteriormente.

Também merecem destaque as considerações de Frederico Marques acerca da jurisdição. Embora discordasse da síntese segundo a qual a jurisdição seria a função estatal voltada à aplicação do direito objetivo, já que “[...] o poder jurisdicional não é o único que aplica a lei a casos particulares, como também, muitas e muitas violações existem, das normas de ordem jurídica, em que o poder jurisdicional não intervém”⁴⁴¹, o conceito por ele delineado não destoava dos existentes à época. “O que imprime à aplicação da lei, pelo Estado, o caráter de jurisdicionalidade, é a sua ligação a uma pretensão [...]”, explicava⁴⁴².

Reforçando o positivismo predominante à época, Frederico Marques⁴⁴³ acrescentava que a jurisdição teria caráter instrumental e

⁴³⁶ CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do Processo Civil*. Tradução de Adrián Sotero de Witt Batista. v. 3. Campinas: Servanda, 1999, cit. p. 78.

⁴³⁷ CARNELUTTI, Francesco. *Op. cit.*, p. 75.

⁴³⁸ LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. *A Administração Pública e a ordem jurídica privada: jurisdição voluntária*. Belo Horizonte: Bernardo Álvares. 1961, cit. p. 37.

⁴³⁹ *Idem*, p. 41.

⁴⁴⁰ *Idem*, p. 44.

⁴⁴¹ FREDERICO MARQUES, José. *Ensaio sobre a jurisdição voluntária*. 1. ed. atualizada. Campinas: Millennium, 2000, cit. p. 42.

⁴⁴² *Idem, Ibidem*.

⁴⁴³ *Idem*.

secundário; tal qual o juiz em relação ao legislador, a jurisdição servia de mero complemento à lei.

Assim é que os conceitos clássicos tinham por ponto de partida essa função da jurisdição de fazer prevalecer o interesse realmente tutelado pelo direito objetivo. A propósito, precisa a consideração de Cabral⁴⁴⁴ de que muitos dos conceitos clássicos de jurisdição misturavam as concepções carneluttianas e chiovendianas; misturavam a perspectiva publicista da jurisdição como poder estatal com a perspectiva privatista de tutela de situações jurídicas das partes.

Se, de um lado, resumir a jurisdição ao poder de dizer o direito é um conceito insuficiente, frente às transformações pelas quais tem passado o Direito, de outro, é inegável que a jurisdição opera em caráter secundário, como bem pontua Theodoro Júnior⁴⁴⁵. “Substituindo a vontade dos conflitantes, o órgão judicial, no processo, faz a opção de conduta que seja conforme à ordem jurídica e que deva ser observada pelos contendores”, comenta o autor.

Nesse ínterim, é preciso ter claro que a relação entre os conceitos clássicos e modernos de jurisdição não deve ser compreendida como uma relação de substituição ou sobreposição, mas de complementação. É dizer, a ideia de jurisdição como *iuris dictio* não é mais

suficiente, mas não está de todo superada.

Pode-se apontar como marco do rompimento do paradigma da jurisdição a obra de Cintra, Grinover e Dinamarco, que atribuiu à jurisdição três características primordiais: poder, função e atividade. “Como poder, é a manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais [...]” e, finalmente, como atividade, “[...] é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete”, lecionam⁴⁴⁶. É fato que os elementos em si mesmo considerados já haviam sido abordados há muito por outros autores. A grande virada de chave foi o reconhecimento de um elo entre os três elementos; é dizer, o primordial na lição de Cintra, Grinover e Dinamarco⁴⁴⁷ a percepção de que a jurisdição não é nem apenas poder, nem apenas função e nem apenas atividade, mas poder, função e atividade.

Nos conceitos modernos, a jurisdição passa a ser encarada mais como função estatal do que como poder. Essa mudança de perspectiva é o rompimento do paradigma dos conceitos clássicos, nos quais a jurisdição era vista primordialmente como poder estatal.

⁴⁴⁴ *Jurisdição sem decisão: non liquet* e consulta jurisdicional no Direito Brasileiro. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

⁴⁴⁵ *Op. cit.*

⁴⁴⁶ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, cit. p. 139.

⁴⁴⁷ *Op. cit.*

A ideia de função estatal está ligada à busca de uma finalidade do Estado. “Onde há função, pelo contrário, não há autonomia da vontade, nem a liberdade em que se expressa, nem a autodeterminação da finalidade a ser buscada, nem a procura de interesses próprios, pessoais”, comenta Mello⁴⁴⁸. “Há adstrição a uma finalidade previamente estabelecida e, no caso de função pública, há submissão da vontade ao escopo pré-traçado na Constituição ou na lei e há o dever de bem curar um interesse alheio”, arremata⁴⁴⁹, em sua explanação sobre os poderes administrativos, que são, em verdade, poderes-deveres, tal qual a jurisdição, em sua compreensão moderna.

Assim é que Neves⁴⁵⁰ define a jurisdição como “[...] a atuação estatal visando à aplicação do direito objetivo ao caso concreto, resolvendo-se com definitividade uma situação de crise jurídica e gerando com tal solução a pacificação social”. Veja-se que, embora a construção textual não seja um total oposto dos conceitos clássicos, não há mais menção a conflito de interesses nem a substituição das partes. “Primeiro porque nem sempre haverá conflito de interesses a ser resolvido, e segundo porque nem sempre a atividade jurisdicional substituirá a vontade das

partes [...]”, complementa⁴⁵¹, deixando clara a distinção de seu conceito com os ditos clássicos.

Essa nova perspectiva acerca do conceito de jurisdição superou um antigo debate doutrinário sobre se a jurisdição voluntária seria, de fato, jurisdição, ou alguma espécie de manifestação administrativa. É que os conceitos clássicos pensavam a jurisdição como manifestação do poder estatal diante de um conflito; consequentemente, não havendo conflito, como na jurisdição voluntária, não poderia haver exercício de jurisdição.

Com efeito, Costa Machado⁴⁵² há muito reconheceu que “[...] frente ao grande desenvolvimento já alcançado pela processualística moderna, não há mais lugar para o fenômeno lide como pressuposto inafastável de jurisdição e processo”. “Processo sem lide, muito pelo contrário, se tornou e é uma realidade viva e uma constante na prática do processo [...]”, concluiu⁴⁵³.

Mas a superação dessa celeuma deu lugar a outro debate: os métodos alternativos de solução de conflitos, destacadamente os extrajudiciais, configurariam exercício de jurisdição?

O ponto de partida para essa discussão se encontra nos escritos de Mitidiero⁴⁵⁴, que passou a defender que

⁴⁴⁸ *Op. cit.*, p. 101.

⁴⁴⁹ *Idem, ibidem*.

⁴⁵⁰ *Manual de Direito Processual Civil*. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, cit. p. 61.

⁴⁵¹ *Idem, ibidem*.

⁴⁵² Jurisdição voluntária, jurisdição e lide. *Revista de Processo* [online], v. 37, p. 68-84, jan.-mar. 1985.

⁴⁵³ *Idem*.

⁴⁵⁴ A tutela dos direitos como fim do processo civil no Estado constitucional. *Revista de Processo* [online], v. 229, p. 51-74, mar. 2014.

o Direito Processual Civil não mais poderia ser estruturado em torno de um conceito de jurisdição, mas em torno da ideia de que o escopo do processo é a efetivação dos direitos consagrados pelo ordenamento e não a substituição da vontade das partes. Semelhantemente, Neves⁴⁵⁵ pontua que “[...] a jurisdição deveria se ocupar da criação no caso concreto da norma jurídica, resultado da aplicação da norma legal à luz dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais de justiça”, concluindo, com base nessa ideia, que haveria duas faces, por assim dizer, da jurisdição: a juris-dicção e a juris-satisfação.

Nesse ínterim, Gonçalves⁴⁵⁶ argumenta que, no Estado pós-Moderno, não há mais o monopólio estatal sobre a jurisdição, elencando cinco outras formas de jurisdição: (i) paraestatal; (ii) extraestatal; (iii) arbitral; (iv) internacional e (v) comunitária.

Resumidamente, a jurisdição paraestatal seria constituída por “[...] uma instituição que se coloca ao lado do Estado para desempenhar uma função que é de seu interesse”, comenta Gonçalves⁴⁵⁷. Assim, continua⁴⁵⁸, “[...] o ente paraestatal não se integra na organicidade estatal, mas exerce uma atividade que conta com sua aquiescência ou, até mesmo, apoio”. Como exemplos de jurisdição paraestatal, pode-se mencionar a

jurisdição eclesiástica ou a jurisdição indígena.

Semelhantemente, a jurisdição extraestatal “[...] retrata um sistema de administração de justiça que exerce as suas atividades fora do Estado [...], mas caracteriza-se pelo fato de não contar com o reconhecimento *de iure* do Poder Público”, explica Gonçalves⁴⁵⁹.

Jurisdição arbitral e jurisdição internacional já são ideias mais difundidas, razão pela qual toma-se a liberdade de não abordá-las.

Tem-se, por fim, então, a jurisdição comunitária, que se aproxima bastante da jurisdição internacional, por também ter por característica a supranacionalidade. Todavia, a jurisdição comunitária tem algumas características que faltam à jurisdição internacional⁴⁶⁰, a saber (i) força vinculante de suas decisões para os Estados-membros; (ii) órgãos decisórios independentes do consentimento dos Estados-membros; (iii) competência para criação de normas diretamente para os cidadãos dos Estados-membros; (iv) poder de efetivação de suas decisões e (v) autonomia financeira. O único exemplo da chamada jurisdição comunitária é a União Europeia.

3.2 CARACTERÍSTICAS DA JURISDIÇÃO E CRÍTICAS DA DOUTRINA CONTEMPORÂNEA

⁴⁵⁵ *Op. cit.*, p. 62.

⁴⁵⁶ *Teoria Geral da Jurisdição*.

⁴⁵⁷ *Op. cit.*, p. 126-127.

⁴⁵⁸ *Idem, ibidem*.

⁴⁵⁹ *Op. cit.*, p. 139.

⁴⁶⁰ Sobre as características da jurisdição comunitária, ver WHITE, Nigel D. *The law of international organizations*. Manchester: Manchester University, 1996.

Para além do conceito, identifica-se se determinado ato tem ou não caráter jurisdicional de acordo com algumas características da jurisdição. Como bem observa Gonçalves⁴⁶¹, costuma-se utilizar sem grande rigor terminológico as expressões ‘princípios’, ‘características’, ‘atributos’ etc. para elencar um conjunto de elementos identificadores de determinado instituto. A falta de rigor, contudo, resulta em uma mistura de características efetivamente identificadoras do instituto com princípios *lato sensu* e regras de regência.

Tradicionalmente, a jurisdição é marcada pelas seguintes características: inércia; publicidade; substitutividade; inevitabilidade e definitividade ou formação de coisa julgada material.

A inércia e a publicidade são características amplamente aceitas, inclusive pela doutrina mais moderna, razão pela qual serão abordadas mais superficialmente.

Diz-se inerte a jurisdição porque os procedimentos jurisdicionais devem ser iniciados por provocação dos interessados. Assim é que, por exemplo, um juiz não reconhecerá a responsabilidade civil de um indivíduo a menos que alguém lhe peça tal providência. Daí que alguns autores, como Neves⁴⁶², propõem uma releitura da inércia, para considerá-la restrita ao chamado princípio da demanda, que considera a ação como um direito

disponível do interessado, de modo que esse direito à provocação inicial do Poder Judiciário não poderia ser exercido por terceiro – no caso, o juiz.

Os atos jurisdicionais são, ainda, públicos, eis que, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei ou na Constituição, os atos jurisdicionais são públicos, podem ser acessados por qualquer pessoa, independentemente de interesse.

A discussão começa a se acirrar quando se adentra à característica da substitutividade. “Por caráter substituto entende-se a característica da substitutividade da jurisdição, ou seja, a jurisdição substitui a vontade das partes pela vontade da lei no caso concreto”, comenta Neves⁴⁶³. A substitutividade, portanto, é a amplamente conhecida ideia de Chiovenda de que a jurisdição é o meio pelo qual se concretizaria a vontade das partes.

No entanto, o próprio Chiovenda já admitia a existência de processos em que não haveria substitutividade.

No mesmo sentido, Gonçalves⁴⁶⁴ aponta que a substitutividade não seria uma característica da jurisdição. “Só faz sentido cogitar de substituição quando as partes, diretamente, podem atingir o efeito jurídico desejado. Assim, nos processos necessários [...] não há que se falar em substitutividade”, comenta⁴⁶⁵, citando o exemplo da ação anulatória de matrimônio ou da decisão mandamental como

⁴⁶¹ *Op. cit.*

⁴⁶² *Op. cit.*

⁴⁶³ *Op. cit.*, p. 83.

⁴⁶⁴ *Op. cit.*

⁴⁶⁵ *Op. cit.*, p. 225.

provimentos jurisdicionais não dotados de substitutividade.

Em que pese a precisão das considerações em contrário, é preciso refletir se o fato de existirem exceções retira da jurisdição o caráter de substitutividade. É dizer, a existência de procedimentos jurisdicionais em que não há substitutividade faz com que a substitutividade não seja característica da jurisdição? A existência de exceção pode suprimir a existência da regra? Tome-se de exemplo a previsão do CPC/1973 de que o juiz poderia iniciar *ex officio* o procedimento de inventário. Tal previsão não serviu para de fundamento à defesa de uma superação da inércia como característica da jurisdição.

Semelhantemente, o elenco da definitividade como característica da jurisdição também é objeto de crítica, sob o mesmo fundamento de que a definitividade não se faz presente em toda decisão jurisdicional. Nesse sentido as considerações de Gonçalves⁴⁶⁶, ao apontar que, por exemplo, as sentenças condenatórias criminais, por estarem sujeitas *sine die* à revisão criminal, bem como as sentenças de improcedência de ADI, não formariam coisa julgada e, mesmo assim, seriam inequívoca expressão de jurisdição.

A definitividade nada mais é do que a formação de coisa julgada material, o que significa que aquela decisão não pode mais ser revisada,

naquele ou em outro processo. Em verdade, como bem sintetiza Cabral⁴⁶⁷, a distinção entre coisa formal e material é de utilidade questionável no direito brasileiro, em que a chamada coisa julgada formal seria fenômeno muito próximo, senão idêntico, à preclusão. A partir disso, é certo que a definitividade não se faz presente em todas as decisões, como demonstrou Gonçalves⁴⁶⁸, razão pela qual sua alocação como característica da jurisdição também é questionável.

Por fim, a inevitabilidade representa a impossibilidade de que as partes se subtraíam ao exercício da jurisdição. É dizer, as partes não podem simplesmente recusar a decisão jurisdicional. Gonçalves⁴⁶⁹ admite a inevitabilidade como característica da jurisdição estatal; todavia, para outras formas de jurisdição, entende que a inevitabilidade não é uma característica. O autor, vale lembrar, concebe a existência de outras cinco expressões de jurisdição, que ora decorreriam do pertencimento a determinado grupo, ora da autonomia da vontade.

Por derradeiro, é preciso destacar que a atividade notarial tem por característica a atuação na normalidade do direito, isto é, a atividade do notário é sempre diante de uma situação de cumprimento do direito objetivo, por isso normalidade do direito. Sobre isso, válido lembrar

⁴⁶⁶ *Op. cit.*

⁴⁶⁷ A coisa julgada formal faz sentido no sistema do CPC/2015?. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (coord.). *Coisa*

julgada e outras estabilidades processuais. Salvador: Juspodivm, 2018.

⁴⁶⁸ *Op. cit.*

⁴⁶⁹ *Op. cit.*

das palavras de Carneiro⁴⁷⁰, de que a aplicação da lei não é atividade jurisdicional. “A lei é aplicada diuturna e normalmente pelos indivíduos a ela sujeitos [...]”, comentava o professor⁴⁷¹. Ora, sendo a atividade notarial uma atividade de atuação na normalidade do direito, o que o notário faz é tão somente instrumentalizar a vontade das partes, dar-lhe forma jurídica.

Cabral⁴⁷² comenta que “[...] resolver o conflito pode passar por não decidi-lo. [...]”. Em muitos conflitos, juiz passou a ser menos um decisor que um gestor da atividade dos sujeitos envolvidos, um catalisador das alternativas de solução”. Essa nova concepção sobre a função jurisdicional embasa a percepção – equivocada ou, no mínimo, precipitada – de que a atividade notarial também seria jurisdicional. Todavia, afirmar isso é desconsiderar que, quando se admite que determinados procedimentos até então exclusivamente judiciais tramitem no âmbito das serventias notariais, está se admitindo tão somente que o notário possa instrumentalizar, dar forma ao consenso a que as partes já chegaram previamente.

CONCLUSÃO

A evolução por que passou o Direito Processual Civil, com o desenho de um sistema multiportas, que contempla vários caminhos para a solução da controvérsia existente,

marca a releitura da garantia constitucional do acesso à justiça.

Com efeito, a previsão da Constituição Federal já não pode mais ser enxergada como uma simples medida assecuratória do acesso ao Judiciário, mas, primordialmente, como uma garantia de solução do problema apresentado pela parte.

Nesse passo, a valorização de meios outros que não o processo judicial é de suma importância, porque permite às partes a adoção do meio que se revele mais adequado à solução do problema existente.

Dentre esses meios, tem ganhado cada vez mais destaque a atividade notarial. A já consagrada permissão para que divórcios e inventários, por exemplo, sejam realizados por escritura pública tende a uma expansão cada vez maior. O Conselho Nacional de Justiça já afastou, por exemplo, a necessidade de que todos os interessados fossem maiores e capazes.

A partir da expansão da utilização desses outros meios adequados de solução de conflitos, surge o debate sobre seu enquadramento ou não como exercício de jurisdição, mormente pela releitura que se tem feito sobre as características da jurisdição. Definitividade, substitutividade e inevitabilidade têm sido questionadas como características da jurisdição, porque nem toda atividade jurisdicional se revestiria dessas características. Mas será que,

⁴⁷⁰ Jurisdição: noções fundamentais, *Revista de Processo*, v. 5, n. 19, p. 9-22, jul.-set. 1980.

⁴⁷¹ *Op. cit.*, p. 11.

⁴⁷² *Op. cit.*, p. 42.

suprimindo tais características, tudo o que sobra é jurisdição? Qualquer atividade revestida de inércia e publicidade é jurisdição? A resposta, crê-se, é negativa.

Se as tradicionais características da jurisdição já não são suficientes para defini-la, é preciso que cada atividade seja analisada do prisma de suas próprias características, para concluir se trata-se ou não de atividade jurisdicional.

Nesse passo, uma das características fundamentais da função notarial é a atuação na normalidade do Direito. Por normalidade do Direito se entende o Direito objetivo cumprido, observado. Isso significa que o notário não soluciona conflitos, mas apenas instrumentaliza o consenso ao qual as partes já chegaram. O notário nada pode decidir diante de um inventário ou divórcio extrajudiciais, por exemplo. Compete-lhe tão somente a instrumentalização da vontade consensual já trazida pelas partes. Nesse ponto repousa a questão nevrálgica do presente estudo.

Mesmo que se faça uma releitura ou até mesmo que se eliminem algumas das características da jurisdição, é certo que a jurisdição sempre terá um traço de tutela do Direito objetivo. A atividade notarial, por sua vez, só tem lugar diante do direito cumprido. É dizer, a atividade notarial é de mera aplicação da lei, o que não é suficiente para equipará-la à jurisdição.

REFERÊNCIAS

BRANDELLI, Leonardo. *Teoria Geral do Direito Notarial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm> Acesso em: 18 jul. 2024.

CABRAL, Antonio do Passo. A coisa julgada formal faz sentido no sistema do CPC/2015?. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR., Fredie (coord.). *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: Juspodivm, 2018.

CABRAL, Antonio do Passo. *Jurisdição sem decisão: non liquet e consulta jurisdicional no Direito Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição: noções fundamentais, *Revista de Processo*, v. 5, n. 19, p. 9-22, jul.-set. 1980.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do Processo Civil*. Tradução de Adrián Sotero de Witt Batista. v. 3. Campinas: Servanda, 1999.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*.

- Tradução de Paolo Capitanio. v. 2. Campinas: Bookseller, 1998.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- COSTA MACHADO, Antônio Cláudio. da. Jurisdição voluntária, jurisdição e lide. *Revista de Processo* [online], v. 37, p. 68-84, jan.-mar. 1985.
- COUTURE, Eduardo Jose. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 1951.
- FREDERICO MARQUES, José. *Ensaio sobre a jurisdição voluntária*. 1. ed. atualizada. Campinas: Millennium, 2000.
- FREDERICO MARQUES, José. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1958.
- GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria Geral da Jurisdição*. Rio de Janeiro: Processo, 2024.
- LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. *A Administração Pública e a ordem jurídica privada: jurisdição voluntária*. Belo Horizonte: Bernardo Álvares. 1961.
- LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Manual de Direito Notarial*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2004
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- MITIDIERO, Daniel. A tutela dos direitos como fim do processo civil no Estado constitucional. *Revista de Processo* [online], v. 229, p. 51-74, mar. 2014.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Ainda a polêmica sobre a distinção entre a "jurisdição contenciosa" e a "jurisdição voluntária" espécies de um mesmo gênero ou entidades substancialmente distintas? *Revista de Processo* [online], v. 198, p. 13-50, ago. 2011.